



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal n 552-12.1999.6.02.0009, Classe 31.

ACÓRDÃO Nº 10.065
(23.07.2014)

RECURSO CRIMINAL Nº 552-12.1999.6.02.0009, CLASSE 31.
RECORRENTE: JOSÉ VIEIRA DA SILVA.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU, Dra. Bárbara Nascimento
de Melo.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

REVISOR: DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Ementa.

ELEITORAL. PENAL E PROCESSO PENAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITOR. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO. PENA CONCRETIZADA INFERIOR A UM ANO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. CRIME ANTERIOR A LEI 12.234/2010. INTERVALO SUPERIOR A DOIS ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não se aplicam as modificações normativas relativas à prescrição advindas com a Lei 12.234/2010, visto serem mais prejudiciais ao recorrente, de modo que, se entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional, deve-se reconhecer a prescrição punitiva estatal com base no art. 110, §§ 1º e 2º do Código Penal (redação anterior à Lei 12.234/10), e, por conseguinte,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal n. 552-12.1999.6.02.0009, Classe 31

declarar a extinção da punibilidade do agente (art. 107, IV, CP).

2. Recurso conhecido e provido. Extinção da punibilidade declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar a extinção da punibilidade do Sr. José Vieira da Silva, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de julho do ano de 2014.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente


DES. FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - Relator


MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal n 552-12.1999.6.02.0009, Classe 31

Relatório

JOSÉ VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, e assistido pela Defensoria Pública da União, foi condenado pela prática do crime do art. 289 do Código Eleitoral (inscrição fraudulenta de eleitor), pelo Juízo da 9ª Circunscrição Eleitoral, à pena de 07 (sete) meses e 15 (quinze dias) de reclusão, em regime aberto, substituída a reprimenda privativa de liberdade pela restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade (fls. 396/399).

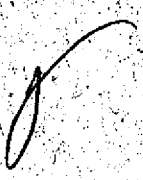
A Defesa recorreu às fls. 403/405 e, em suas razões, requereu a incidência da prescrição retroativa e a consequente extinção da punibilidade.

Contrarrazões da Promotoria de Justiça Eleitoral pelo provimento do recurso, decretando-se extinta a punibilidade do recorrente (fls. 416/419).

Na mesma linha o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pugnando pela extinção da punibilidade

É o relatório.

Ao Des. Revisor:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal n 552-12.1999.6.02.0009, Classe 31

Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Defensoria Pública da União, assistindo o recorrente JOSÉ VIEIRA DA SILVA, pugna, em sua pretensão reformatória, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição retroativa e a consequente extinção da punibilidade e/ou absolvição (fls. 403/405).

A prescrição é causa de extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP) e, em matéria criminal, é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo (art. 61, CPP).

No caso, o fato foi praticado em meados de outubro de 1999 (fls. 13 e 30), a denúncia foi recebida em 18 de novembro de 1999 (fl. 02), ao passo que a sentença foi publicada no dia 26 de fevereiro de 2014 (fl. 399-v). Nada obstante, houve a suspensão do processo e do prazo prescricional de 02/12/2005 (fl. 87) até 09/04/2013, quando o recorrente foi devidamente citado (fl. 57) e apresentou a sua defesa às fls. 277/280.

É de se ressaltar, ainda, que, perpetrado o delito no ano de 1999, não se aplicam ao caso as modificações normativas advindas com a Lei 12.234/2010, que elevou de 2 (dois) para 3 (três) anos o prazo da prescrição relativa à pena inferior a 1 (um) ano e excluiu a prescrição retroativa anterior ao recebimento da denúncia, visto serem mais prejudiciais ao réu.

Desta forma, tendo a pena de reclusão concretizada ao réu sido fixada em 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias pela perpetração do delito de inscrição fraudulenta de eleitor, nos termos do art. 289 do CE, correspondente ao prazo prescricional de 2 (dois) anos, conforme arts. art. 110 c/c art. 109, VI, CP, transitada em julgado a sentença para a acusação, e cotejando os prazos entre o recebimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 552-12.1999.6.02.0009, Classe 31

da denúncia e a publicação da sentença condenatória, verifico que transcorreram mais de 2 (dois) anos, mesmo levando-se em consideração a suspensão do processo pelo prazo supracitado.

Assim, impõe-se reconhecer a prescrição punitiva estatal em relação ao crime imputado na denúncia ao recorrente, com consequente declaração da extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP).

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 109, V e VI, 1.10, § 1º e §2º (redação anterior à Lei 12.234/10), todos do Código Penal, e, por conseguinte, **declarar a extinção da punibilidade do Sr. José Vieira da Silva**, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

É o voto.



FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL
Desembargador Eleitoral

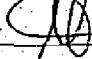


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Criminal Nº 552-12.1999.6.02.0009
PROTOCOLO Nº 9.100.025/1999

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10065 foi conferido(a) na 59ª Sessão Ordinária, realizada em 23/07/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 138, em 24/07/2014, à(s) fl(s). 03/04.

Eú  (Luciano. Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 24/07/2014.

CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 552-12.1999.6.02.0009.

Prot. 9.100.025/1999

ORIGEM: MESSIAS - AL

JULGADO EM: 23/07/2014 (SESSÃO Nº 59/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

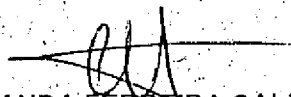
RECORRENTE(S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
DEFENSORIA : BÁRBARA NASCIMENTO DE MELO
PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar a extinção da punibilidade do Sr. José Vieira da Silva, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.065, de 23/07/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de julho de 2014.



CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários